



PARECER CONTROLE INTERNO

(CONTRATOS)

PARECER Nº 02/2018/CI-CPL/SEURB

DATA DE RECEBIMENTO: 16/05/2018

DEPARTAMENTO SOLICITANTE: CPL/DEAD/SEURB

FINALIDADE: ANÁLISE DE CARTA CONVITE Nº 001/2018 REFERENTE A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ENGENHARIA E ARQUITETURA PARA EXECUÇÃO DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DA PRAÇA SANTUÁRIO.

Em entendimento à determinação contida no §1º, do artigo 11, da Resolução nº 11.535/TCM de 1º de Julho de 2014, este Controle Interno DECLARA, para todos os fins de Direito, junto aos Tribunais de Conta dos Municípios do Estado do Pará, que analisou integralmente os autos do **Processo nº 00002027/2018**, referente à **ANÁLISE DE CARTA CONVITE Nº 001/2018** que tem por objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ENGENHARIA E ARQUITETURA PARA EXECUÇÃO DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DA PRAÇA SANTUÁRIO – EMPRESA VENCEDORA: PLANOS CONSTRUTORA EIRELI - EPP**, com base nas regras insculpidas pela Lei 8.666/93 e demais instrumentos legais correlatos. E, declara, ainda, que o Processo encontra-se:

(☒) Revestido de todas as formalidades legais, nas fases interna, habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade;

(☐) Revestido parcialmente das formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade, com as ressalvas enumeradas no parecer de Controle Interno, encaminhado como anexo;

() Revestido de falhas de natureza grave, não estando apto a gerar despesas para a municipalidade, conforme improbidades ou ilegalidades enumeradas no parecer de Controle Interno, encaminhado como anexo;

Segundo análise, vimos que neste certame foram convidadas as seguintes empresas: **SR3 LTDA; MS VASCONCELOS; CONSTRUTORA MAGUEN; MKJ CONSTRUTORA; PR ENGENHARIA; UF CONSTRUÇÃO; GM ENGENHARIA; AQUA-PROJETOS E CONSTRUÇÕES – EIRELI EPP; PAULO BRIGIDO ENGENHARIA; EPEC ENGENHARIA LTDA; STYLE CONSTRUTORA LTDA; DRECON CONSTRUTORA LTDA; NS ENGENHARIA E CONSULTORIA**, as empresas **VALLENI & SOUZA SERVIÇOS DE EDIFICAÇÃO LTDA – EPP** e **ACVG CONSTRUÇÕES EIRELI EPP** mostraram interesse em participar da presente licitação. Das convidadas, participaram somente as seguintes empresas: **AQUA PROJETOS E CONSTRUÇÕES EIRELI – EPP; MARQUISE SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO EIRELI - EPP; DRECON CONSTRUTORA LTDA - EPP; PLANOS CONSTRUTORA EIRELI; ACGV CONSTRUÇÕES EIRELI – EPP; VALLENI & SOUZA SERVIÇOS DE EDIFICAÇÃO LTDA – EPP; UF ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI – EPP.**

A Comissão Permanente de Licitação, posteriormente procedeu com a abertura dos envelopes contendo a documentação das respectivas empresas participantes do certame e inabilitou a empresa **UF ENGENHARIA CONSTRUÇÕES EIRELI** de participar da Licitação presente, pois a mesma não apresentou os documentos de qualificação econômico-financeira que foi tipificada no item 28.3 do edital. Passou então o procedimento seguinte, a abertura das propostas das empresas habilitadas, que apresentaram os seguintes preços globais: **AQUA** (R\$121.654,17); **MARQUISE** (R\$126.766,69); **DRECON** (R\$124.577,83); **PLANOS** (R\$106.918,16); **ACVG** (R\$116.878,33); **VALLENI** (R\$113.945,15).

Após as análises feita pela Comissão sobre as propostas e planilha de custos, nesse Processo Licitatório, na modalidade CARTA CONVITE N°001/2018-SEURB/PMB, foi considerada vencedora a empresa **PLANOS CONSTRUTORA EIRELI – EPP**, que apresentou sua **proposta no valor de R\$106.918,16** (CENTO E SEIS MIL, NOVECENTOS E DEZOITO REAIS E DEZESSEIS CENTAVOS), considerando o fato de que a empresa atendeu todos os requisitos estabelecidos no edital e ofereceu a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Salvo melhor juízo, este Controle Interno entende que o Processo supramencionado encontra-se em ordem, podendo a administração pública dar sequência a realização e execução das referidas despesas para atender as devidas necessidades desta Secretaria e, por fim, DECLARA estar ciente de que as informações aqui prestadas estarão sujeitas à comprovação por todos os meios legalmente admitidos, sob pena de crime de responsabilidade e comunicação ao Ministério Público Estadual, para as providências de alçada.

É o Parecer.

Belém, 17 de Maio de 2018.